

# Alguns desafios teóricos e conceituais à abordagem sociológica do sistema de justiça

André Luiz Faisting

## INTRODUÇÃO

Embora no Brasil a produção sociológica sobre o mundo do direito ainda seja pequena, as tentativas para ultrapassar os estudos limitados aos códigos processuais têm contribuído para que novos desafios teóricos e conceituais se apresentem como possibilidades de análise do sistema de justiça. Paralelamente, as mudanças recentes operadas nesse sistema também acabam suscitando novos interesses por parte dos estudiosos desta área. É neste sentido, por exemplo, que as experiências de informalização da justiça também passaram a incorporar a contribuição dos estudos sociológicos.

A importância destes estudos justifica-se pelo fato de que, embora o processo contemporâneo de informalização da justiça seja frequentemente destacado como uma forma de ampliação das vias de acesso à justiça, faltam ainda análises que destaquem as variáveis mais qualitativas nesse processo, em especial àquelas relacionadas às formas de representação social da violência e da punição, bem como do ritual estabelecido nas audiências preliminares de conciliação, base na qual opera a justiça informal no Brasil. Ou seja, além das questões relacionadas ao acesso e à estrutura social dos casos, <sup>1</sup> é importante compreender o tipo de interação que se estabelece entre operadores do direito, litigantes, e entre operadores e litigantes no âmbito desta instância de justiça. Com efeito, quando se conhece quem são as partes litigantes, quem são seus representantes legais, quem decide o resultado, qual a distância social entre as partes em si e entre as partes e os agentes, quais interesses representam - individuais ou corporativos -, como se manifestam nas audiências etc., provavelmente se terá mais condições de compreender a lógica de funcionamento deste sistema de justiça.

É neste sentido, portanto, que novas questões teóricas e conceituais têm se colocado como desafios aos estudiosos do sistema de justiça. Neste texto, apresentaremos alguns desses desafios,

com destaque para a necessidade de compreensão da justiça informal como um dos principais focos de reforma do sistema de justiça, e, conseqüentemente, também dos estudos sobre o Poder Judiciário. Para tanto, buscamos identificar a contribuição da Sociologia do Direito no que se refere à ampliação do acesso associada ao movimento de informalização da justiça, ressaltar a importância dos conceitos de representação e de ritual aplicados ao mundo do direito, e, finalmente, discutir como os conceitos de ação e estrutura, entendidos como dimensões da prática e das representações, também podem contribuir para a compreensão tanto das instituições jurídicas quanto das novas formas de sociabilidade e conflitualidade sociais, bem como dos mecanismos de sua resolução.

## 1. A SOCIOLOGIA DO DIREITO E A REFORMA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A aproximação cada vez maior entre a Sociologia e o Direito tem contribuído para a uma maior compreensão de problemas relativos à maneira como funciona o sistema de justiça. Cappelletti e Garth (1988:7) consideram a “invasão” de cientistas sociais no domínio do direito como algo positivo, pois essa integração permite a união de esforços para enfrentar aquilo que eles consideram uma batalha histórica, ou seja, a luta pelo acesso à justiça. Também é neste sentido que Santos (1989:39) argumenta ser a Sociologia do Direito “o ramo da Sociologia que mais tem feito sentir o peso dos precursores em termos de orientações teóricas e criações conceituais”. Isto porque, segundo o autor, ocupa-se de um fenômeno social sobre o qual incidem séculos de produção intelectual.

Com efeito, pode-se dizer que os principais autores do pensamento sociológico clássico se ocuparam, de alguma maneira, com o direito como um fenômeno social. O debate entre Durkheim e Marx, por exemplo, é ilustrativo desse aspecto, pois enquanto Durkheim aponta para uma concepção de direito como indicador privilegiado dos padrões de solidariedade social, Marx o considera como expressão última de interesses de classes. Weber, por sua vez, contribuiu decisivamente para definir a especificidade e o lugar privilegiado do direito nas sociedades capitalistas, centrando sua análise nos profissionais encarregados da aplicação das normas jurídicas e na burocracia estatal.

Apesar dessa tradição intelectual, contudo, é apenas décadas de 60 e 70 que se consolida um novo e vasto campo de estudos sociológicos sobre a administração da justiça, a organização dos tribunais, a formação, recrutamento, motivações e ideologias políticas e profissionais dos magistrados, custo da justiça etc. As condições teóricas para essa consolidação se sustentaram no desenvolvimento de três áreas de conhecimento: a Sociologia das Organizações, especialmente o interesse específico pela organização judiciária e pelos tribunais; a Ciência Política, pelo reconhecimento dos tribunais enquanto instância de decisão e de poder político; e a

Antropologia do Direito, pela substituição da ênfase nas normas pela ênfase nos comportamentos e nas representações (Santos 1989:42-53).

Nessa perspectiva, considerando-se esse desenvolvimento teórico ao qual a Sociologia do Direito foi se adaptando ao longo do século passado, pode-se dizer que atualmente são três os grandes temas desta disciplina: as questões do acesso, da administração da justiça, e dos mecanismos de resolução dos conflitos sociais. Apesar de esses temas estarem diretamente associados quando se estuda o sistema de justiça, constata-se que atualmente há a necessidade de uma ênfase maior no problema relativo à resolução dos conflitos diante das novas formas de sociabilidade e conflitualidade sociais.

No que se refere a esse desafio, cabe ressaltar que a contribuição inicial foi dada pela Antropologia do Direito que, ao analisar as formas de direito totalmente diferentes das existentes nas sociedades ditas civilizadas, destacou sistemas com pouca ou mesmo nenhuma especialização baseados na informalidade, rapidez, participação ativa da comunidade, conciliação e mediação. Ao mesmo tempo, evidenciou-se uma pluralidade de direitos numa mesma sociedade convivendo e interagindo de diferentes formas.<sup>2</sup> Muitos estudos se seguiram nessa perspectiva, tendo como unidade de análise o litígio e não a norma, e por orientação o chamado "pluralismo jurídico".

Em vários países desenvolvidos os reformadores do sistema de justiça, no intuito de encontrar métodos alternativos para decidir causas judiciais, também têm utilizado cada vez mais o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução de litígios fora dos tribunais. Essas técnicas variam e podem ser obrigatórias ou opcionais, mas a atividade mais importante tem sido relacionada a tipos particulares de causas, especialmente as "pequenas causas" (Cappelletti e Garth 1988:75). Além das reformas dos tribunais regulares, o mais importante movimento em relação à reforma processual se caracteriza pela criação de tribunais especializados, como foi o caso, no Brasil, do Juizado Especial de Pequenas Causas, hoje transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Neste mesmo sentido, referindo-se ao processo de democratização da administração da justiça como dimensão fundamental para a consolidação da democracia, Santos argumenta:

*As reformas que visam a criação de alternativas constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução dos litígios, cujos traços constitutivos têm grande semelhanças com os originalmente estudados pela Antropologia e pela Sociologia do Direito, ou seja, instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo a presença de advogados, de utilização barata, se não mesmo gratuita (SANTOS 1995:176)*

No que se refere ao caso brasileiro, embora Sadek e Arantes (1994:36) tenham considerado que os membros do Judiciário tendem a manifestar comportamentos menos sensíveis à pressão pública e são mais fechados ao debate, Faria (1994:46) argumenta que a magistratura tem sido obrigada a refletir um pouco mais sobre suas funções sociais. E são os magistrados lotados no interior e nas periferias das regiões metropolitanas os que sofrem o choque mais direto das contradições entre o sistema jurídico positivo e as condições reais da sociedade. Com efeito, a partir da institucionalização da justiça informal, alguns juízes de primeira instância já tentam substituir o tradicional papel de adjudicação pelo equilíbrio dos diferentes interesses em confronto, utilizando-se de instrumentos como a mediação e a conciliação dos conflitos para evitar que se instaure o processo formal. Enfim, o importante a destacar neste debate é que compreender a lógica de funcionamento do sistema de justiça hoje é compreender também quais são os desafios do próprio Judiciário. A informalização da justiça é, sem dúvida, um destes desafios.<sup>3</sup>

O estudo que realizamos sobre a justiça informal na área criminal no Brasil pretendeu revelar, entre outras coisas, a maneira como os operadores do direito interagem entre si e com as partes litigantes, muitas vezes substituindo os argumentos jurídicos e normativos por argumentos sustentados em valores socioculturais externos ao Judiciário. Tal situação é característica da justiça informal na medida em que o seu espaço permite que tais valores sejam manifestados de forma mais livre, revelando, por um lado, uma forma de “justiça terapêutica” e, por outro, os estereótipos freqüentemente obscurecidos pela formalidade jurídica.

## 2. A AMPLIAÇÃO DO ACESSO A PARTIR DA INFORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Embora a expressão “acesso à justiça” seja de difícil definição, serve para determinar pelo menos duas finalidades básicas do sistema de justiça: um sistema igualmente acessível e que produza resultados justos. Cappelletti e Garth (1988:8) argumentam que a análise histórica do direito permite traçar uma evolução no conceito de acesso à justiça. Nos Estados burgueses do século XVIII e XIX, o acesso formal, mas não efetivo, correspondia à igualdade apenas formal e não efetiva.

À medida que as sociedades foram crescendo em tamanho e complexidade, a atuação do Estado tornou-se cada vez mais necessária para a garantia dos direitos fundamentais. De fato, o direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como fundamental, sendo encarado por muitos como o mais básico dos direitos humanos. Contudo, isso não significa que os obstáculos ao acesso foram superados, ou seja, verifica-se que, mesmo nas sociedades modernas e democráticas, o acesso continua tendo um caráter mais formal e menos efetivo. Tal constatação, portando, nos coloca como necessidade identificar alguns dos obstá-

culos a este acesso, com o intuito apenas de apontar para os fundamentos que levaram ao surgimento do processo contemporâneo de informalização da justiça como um dos instrumentos para superar os obstáculos e garantir um acesso mais efetivo.

Provavelmente, o obstáculo mais aparente seja aquele que se refere ao custo do processo, pois, em geral, a resolução formal de litígios é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Assim, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportar os custos do processo, os mesmos acabam se constituindo numa importante barreira ao acesso. Pode-se dizer que o problema torna-se ainda mais complexo quando envolve as pequenas causas, já que a relação entre os custos e o valor da causa cresce na medida em que este se reduz. Além disso, o tempo é outra variável importante para o problema das custas judiciais, já que a morosidade do processo pode levar aqueles economicamente mais fracos a abandonar suas causas.

Ao argumentar contra os obstáculos econômicos de acesso à justiça, Santos (1989:46) também aponta para estudos realizados em países europeus que demonstraram que nas sociedades capitalistas o custo é muito elevado e a justiça é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais fracos. O conjunto de todos esses estudos demonstrou que a relação entre discriminação social e acesso à justiça é muito mais complexa do que se imagina, pois, além dos condicionantes econômicos, há também os condicionantes sociais e culturais, resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores muito difíceis de se transformar.

O importante a ressaltar é que, diante dessas dificuldades, surgiram também várias propostas de reformas do sistema judiciário como forma de diminuir as barreiras existentes. Assim, cabe destacar também as soluções práticas para os problemas de acesso à justiça que têm sido oferecidas. Pode-se dizer que foram três os movimentos no Ocidente que, a partir do início da década de 60, resultaram do interesse em torno do acesso efetivo à justiça.

O primeiro movimento diz respeito à assistência judiciária aos menos favorecidos economicamente, uma vez que os esquemas de assistência judiciária da grande maioria dos países se baseavam, em geral, em serviços prestados por advogados particulares (assistência gratuita).<sup>4</sup> O segundo movimento refere-se à representação dos interesses difusos, na medida em que direitos coletivos como o direito ambiental e do consumidor, forçou a reflexão sobre noções tradicionais do processo civil e sobre o papel dos tribunais, que não deixava espaço para a proteção desses interesses. Finalmente, o terceiro movimento ampliou a concepção de acesso à justiça e se tornou o instrumento mais adequado para enfrentar o problema. Ou seja, enquanto a preocupação dos dois primeiros enfoques foi basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados, o novo enfoque teria

alcance muito mais amplo na medida em que centra sua atenção no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI e GARTH 1988:67).

É justamente nessa nova abordagem de acesso à justiça que se coloca como principal vantagem a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimentos, mudanças na estrutura dos tribunais, utilização de pessoas leigas e de mecanismos privados ou informais de solução dos conflitos, todas destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução. Além disso, tal concepção pressupõe que as partes litigantes também devem ser levadas em consideração na busca da solução destes conflitos e, assim, a conciliação e a mediação tem se constituído nos métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos.

No Brasil, tais iniciativas ganharam destaque com a criação, na década de 80, dos chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas, criados para atuar em causas cíveis com valor de até 20 salários mínimos e devendo se orientar por critérios de simplicidade, rapidez, informalidade e economia processual.<sup>5</sup> Contudo, alguns problemas persistiram, e a idéia de uma “crise do Judiciário” continuou fazendo parte do debate acadêmico sobre o sistema de justiça. Alguns autores apontaram para a natureza distinta desta crise: a crise institucional diz respeito ao seu formato constitucional como poder independente e sua relação com os outros poderes; a crise estrutural refere-se à sua pesada estrutura e a conseqüente falta de agilidade; finalmente, a crise relativa aos procedimentos aponta para a esfera legislativa propriamente dita e aos ritos processuais, correspondentes ao campo que envolve, por exemplo, a busca de procedimentos mais rápidos, simples e econômicos para certas demandas, apostando no fato de que a denominada “desformalização” do processo aumentaria a eficiência do Judiciário (SADEK e ARANTES 1994:21).

Foi neste sentido que se ampliaram, em 1995, as funções dos Juizados Especiais de Pequenas Causas que, entre outras alterações, passou a ter atribuição também para atuar sobre as pequenas causas na área criminal, criando, assim, o Juizado Especial Criminal. É dentro deste contexto do processo contemporâneo de informalização que se coloca com um dos desafios aos estudos do sistema de justiça a necessidade em considerar, entre outras questões, as formas como profissionais e litigantes interagem e se manifestam sobre violência e punição nas audiências preliminares de conciliação, base na qual opera a justiça informal no Brasil e onde são tratados os chamados “crimes de menor potencial ofensivo”. Assim, cabe discutir, ainda que de forma breve, a importância do conceito de representação na análise sociológica do sistema de justiça.

### 3. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E SISTEMA DE JUSTIÇA

A concepção de representações sociais com a qual trabalhamos neste texto se refere ao conceito utilizado no campo das Ciências Sociais, ou seja, no sentido da forma como as pessoas repre-

sentam suas idéias, seus valores e suas “concepções de mundo”. Com efeito, pode-se dizer que um dos objetivos da Sociologia sempre foi o de compreender as diversas formas de representações sociais, identificando o modo como, em diferentes contextos, uma determinada realidade social é pensada e reproduzida por seus membros. Disso resulta uma certa diversidade no uso do referido conceito.

Uma primeira diferenciação importante é com respeito à noção de representações em geral, no sentido de uma imagem ou reprodução de algo que não está presente, e de representações coletivas no sentido durkheimiano, que não são produzidas individualmente e tem a ver com os fundamentos de nosso entendimento do mundo. No primeiro caso, as representações sobre a sociedade são produzidas tanto por cientistas sociais como por pessoas comuns, que utilizam rotineiramente uma grande variedade de representações da realidade social. Tais representações fornecem um retrato parcial que é, todavia, adequado a alguma proposta (BECKER 1997:140). Já a concepção de representações coletivas permite conceber as representações como as “matrizes de práticas construtoras da próprio mundo social”. Para Chartier, o retorno a Marcel Mauss e a Émile Durkheim, e à noção de representação coletiva, permite compreender, além das práticas que visam a fazer reconhecer uma ‘identidade social’, “as formas institucionalizadas e objetivadas em virtude das quais ‘representantes’ (instâncias coletivas ou indivíduos singulares) marcam de modo visível e perpétuo a existência do grupo, da comunidade ou da classe” (CHARTIER 91:183).

Assim, embora o tema das representações esteja presente nos principais autores do pensamento sociológico clássico, pois enquanto Weber trabalha de forma particular a noção de “visão do mundo”, na perspectiva marxista as representações estão associadas à forma como o modo de produção da vida material determina o modo de vida dos indivíduos como princípio básico do “pensamento” e da “consciência”, foi Durkheim quem realmente elegeu, de forma mais elaborada, as representações sociais como a forma mesmo de entender a vida em sociedade, argumentando que “a vida coletiva, como a vida mental do indivíduo, é feita de representações” (DURKHEIM 1970:16). É na esfera da religião, em seu exemplar estudo sobre as “Formas Elementares da Vida Religiosa”, que o autor desenvolve o conceito de representações coletivas. 6

A ênfase no aspecto social, portanto, é o que permite caracterizar as representações coletivas. É assim que Durkheim propõe que, quando se admite a origem social das categorias, uma nova atitude se torna possível. Ao contrário do empirismo, no qual os estados individuais se explicam inteiramente pela natureza psíquica do indivíduo, as categorias são representações essencialmente coletivas; traduzem, antes de tudo, estados da coletividade. A sociedade, nesses termos, seria uma realidade *sui generis*, com características próprias, e as representações que as exprimem teriam, assim, uma natureza distinta das representações individuais. A própria maneira pela qual elas se formam as diferencia.

*As representações coletivas são o produto de uma imensa cooperação que se estende não apenas no espaço, mas no tempo; para fazê-las, uma multidão de espíritos diversos associaram, misturaram, combinaram suas idéias e sentimentos; longas séries de gerações acumularam aqui sua experiência e seu saber. Uma intelectualidade muito particular, infinitamente mais rica e mais complexa do que a do indivíduo, está aqui, portanto, como que concentrada (...) O homem é duplo: nele existem dois seres; um ser individual (...) e um ser social que representa em nós a mais alta realidade na ordem intelectual e moral que possamos conhecer pela observação, isto é, a sociedade (DURKHEIM 1983:518-519).*

Com isso, o simples reconhecimento da importância do conceito de representações sociais remete, necessariamente, ao conceito durkheimiano de representações coletivas. Importa para os nossos propósitos que, além da religião, outros fenômenos como a moral, a linguagem, as formas de classificação e o próprio Direito também são compostos de representações. Na verdade, pode-se dizer que tais fenômenos institucionalizam as representações.

Nesse sentido, para compreendermos como as representações são institucionalizadas no sistema de justiça informal criminal, recorremos a Goffman (1991),<sup>7</sup> para quem a interação face-a-face deve ser considerada não apenas por meio da fala, como frequentemente é feito nos estudos sobre o sistema de justiça, mas também a partir de outros gestos e atitudes. É assim que o autor aponta para os dois significados da expressividade, ou seja, a capacidade de dar impressão: “as expressões dadas” e as “expressões emitidas”. A primeira representa as expressões que se transmitem através de símbolos verbais somente para veicular a informação. A segunda, por sua vez, inclui uma ampla gama de ações que deduz que ela foi levada a efeito por outras razões diferentes da informação assim transmitida. Goffman trabalha com o segundo tipo de comunicação, a de expressão emitida, que caracteriza, segundo ele, “o tipo mais teatral e contextual, a de natureza não verbal e presumivelmente não intencional” (GOFFMAN 1991:14). Sobretudo na análise de rituais não basta considerar apenas os aspectos da fala, mas associada a ela também os gestos, as expressões e o próprio cenário da interação.

Dai a importância do que o autor chama de “fachada”, ou seja, o “equipamento expressivo” empregado pelo indivíduo durante sua representação. O aspecto cênico da fachada corresponde ao cenário, aspecto físico onde ocorre a representação. A diferença de posição entre as pessoas reunidas numa sala de audiências, por exemplo, é reveladora deste aspecto: a organização dos espaços é pensada de forma que o juiz normalmente se coloque dentro do cenário de maneira a se mostrar superior aos demais. É assim que o cenário tende a permanecer sempre numa mesma posição, de modo que aqueles que o usam como parte de sua representação não possam atuar até que se tenham colocado no lugar adequado e devam terminar a representação ao deixá-lo.

O outro aspecto da fachada é o pessoal, que corresponde aos itens do equipamento expressivo identificado com o próprio ator que o acompanha onde quer que ele vá, tais como sexo, idade, vestuário, características raciais, aparência, atitude, padrões de linguagem, expressões faciais, gestos corporais etc. De acordo com esses aspectos como as pessoas se apresentam, o processo de interação, e, portanto, o processo ritual, pode se desenvolver com características específicas. É assim que o autor destaca ainda dois estímulos que formam a fachada pessoal: a “aparência” e a “maneira”. A aparência revela o status social do ator, e assim informa também o estado ritual temporário do indivíduo; a maneira informa acerca do papel de interação que o ator espera desempenhar numa dada situação.

*Uma maneira arrogante ou agressiva pode dar a impressão de que o ator espera ser a pessoa que iniciará a interação verbal e dirigirá o curso dela. Uma maneira humilde pode dar a impressão de que o ator espera seguir o comando de outros, ou pelo menos que pode ser levado a proceder assim (GOFFMAN 1990:31).*

Finalmente, é na “realização dramática” que o indivíduo empreende esforços para que sua atividade se torne significativa aos outros. Para tanto, ele a mobiliza de modo tal que expresse, durante a interação, o que ele precisa transmitir. Ou seja, ele precisa incluir, em sua atividade, sinais que acentuam e confirmam de modo efetivo os fatos que, sem isso, poderiam permanecer obscuros. A dramatização de certas atividades, portanto, correspondem a esses objetivos e nos levam a considerar, também, a importância do ritual no estudo das instituições jurídicas.

#### 4. A IMPORTÂNCIA DO RITUAL NA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Da mesma forma que o conceito de representações, historicamente a concepção de ritual sempre esteve ligado às manifestações religiosas, no contraste entre as representações do mundo mágico-religioso e o mundo profano.<sup>8</sup> Contudo, uma nova abordagem dos rituais tem permitido compreender eventos de natureza distinta daqueles que lhes deram origem. É assim que Peirano acredita que o estudo dos rituais assume um significado especial quando transplantado dos estudos clássicos para o mundo moderno.

*O foco antes direcionado para um tipo de fenômeno considerado não rotineiro e específico, geralmente de cunho religioso, amplia-se e passa a dar lugar a uma abordagem que privilegia eventos que, mantendo o reconhecimento que lhes é dado socialmente como fenômenos especiais, diferem dos rituais clássicos nos elementos de caráter probabilísticos que lhe são próprios (...) na análise de eventos, mantém-se o instrumental básico da abordagem de rituais, mas implicações são redirecionadas e expandidas (PEIRANO 2001:17).*

Num ensaio cuja proposta é discutir o conceito e a importância do ritual na seara antropológica, a autora enfatiza o aspecto comunicativo e a propriedade da fala nos rituais. Partindo principalmente das contribuições de Jakobson e Austin, ela reconhece nesses autores a ênfase no domínio da ação, do ato e do rito, e assim ressalta a necessidade de focalizar, além do que os sujeitos dizem fazer, o que eles efetivamente fazem. A fala, nesta perspectiva, é vista como um evento comunicativo e deve ser colocada em contexto para que seu sentido seja compreendido, quer dizer, “não é possível, portanto, separar o dito e o feito, porque o dito é também feito” (PEIRANO 2001:10-11).

Além disso, o que importa ressaltar é que, nessa perspectiva, falas e ritos podem revelar processos existentes na vida cotidiana. Vemos, portanto, que mais recentemente tem-se enfatizado no estudo dos rituais a possibilidade de transformação de fatos cotidianos e ordinários em fatos extraordinários da vida social. Além disso, o ritual é visto como processo de mudança de uma estrutura para outra (TURNER 1974). E é nesse sentido que podemos eleger o ritual como forma de compreender as interações entre agentes e litigantes no âmbito da justiça informal criminal, ou seja, partindo da idéia de transição de um estado social para outro, no qual o ritual da conciliação entre as partes permite a passagem de uma situação de conflito para uma situação de pacificação social.

Numa situação mais concreta, as interações entre agentes e litigantes nesta instância de justiça são mediadas através da fala, que é utilizada tanto pelos operadores do direito quanto pelos atores em conflito para justificarem as ações destes. Contudo, do ponto de vista do ritual, a fala não seria o único elemento a ser considerado na análise destas interações. De forma geral, no sistema de justiça os diferentes papéis sociais desenvolvidos, além de corresponderem diretamente aos diferentes graus de hierarquia estabelecidos pelo sistema, podem também determinar o ritual. Nesse sentido, é ilustrativo o estudo que Schritzmeyer desenvolveu sobre o Tribunal do Júri em São Paulo, apontando como uma das principais conclusões o seguinte:

*Nessas sessões, há uma teatralidade determinante não passível de ser contida, transmitida e registrada em palavras escritas. Tal teatralidade é intrínseca ao funcionamento do Júri porque sua matéria-prima são situações sociais especialmente marcadas por relações de poder e por emoções tais como compaixão, ódio, pena, indignação e sentimento de pertencer ou não a um grupo (...) ser homem ou mulher, hétero, homo ou bissexual; casado, amasiado ou solteiro; ter ou não ter filhos; ser jovem, maduro ou idoso; falar um português correto ou sofrível; usar roupas novas ou surradas; ficar cabisbaixo ou altivo; ter voz grave ou aguda, tudo passa a ser socialmente significativo. Sinais individuais são interpretados como reveladores de características de papéis sociais (SCHRITZMEYER 2003:02-05)*

Com efeito, o Tribunal do Júri talvez seja a instância de justiça na qual a importância do ritual possa ser percebida com mais clareza, pois está diretamente associado às formas de representa-

ções sociais que, como enfatiza a autora, tem a ver com as relações de poder e as emoções. O importante a ressaltar é que tais emoções, vivenciadas ordinariamente no cotidiano das pessoas comuns, ganham um aspecto extraordinário e significativo quando representadas e ritualizadas no Tribunal do Júri.

Embora, do ponto de vista da potencialidade ofensiva dos crimes, se tratem de instâncias de justiça totalmente distintas, alguns contrastes entre o que ocorre nas audiências do Tribunal do Júri e nas audiências preliminares de conciliação podem ser ilustrativos para compreender a importância do ritual também no sistema de justiça informal. Pode-se dizer, por exemplo, que a origem dos dramas sociais que envolvem os dois cenários são praticamente as mesmas, embora o desfecho dos conflitos sejam diferentes. Ou seja, tanto num caso como no outro, os crimes são marcados majoritariamente por relações de poder, sentimentos e emoções. Além disso, é provável que muitos dos homicídios entre cônjuges e familiares possam ter origem nos pequenos delitos envolvendo agressões e ameaças, o que faz inclusive com que muitos autores e operadores técnicos considerem a justiça informal criminal como uma instância preventiva de crimes mais graves.

Outro aspecto que aproxima essas duas instâncias de justiça é que, em ambos os casos, os operadores representam para leigos. Ou seja, da mesma forma que advogados e promotores no Tribunal do Júri tentam “comover” os jurados no intuito de absolver ou condenar os réus, os magistrados no Juizado Especial Criminal buscam “convencer” as partes litigantes a superar o conflito e encerrar o processo, recorrendo, para tanto, aos valores sociais e morais externos ao sistema de justiça, pertencentes à vida cotidiana das pessoas envolvidas no conflito. Enfim, em ambos os contextos os profissionais se utilizam de uma linguagem menos jurídica e mais social para alcançar seus objetivos.

Contudo, uma diferença importante entre o Tribunal do Júri e o Juizado Especial Criminal é que, enquanto no primeiro cenário o réu se torna apenas um espectador passivo, embora diretamente interessado, nas audiências preliminares de conciliação o acusado, assim como a vítima, atuam de forma direta no processo ritual, considerando que nesta esfera de justiça não é obrigatória a presença de advogados.<sup>9</sup>

Tal constatação nos remete, novamente, à noção de ritual como dimensão da prática, da performance, e, assim, ao aspecto participativo de todos os envolvidos no conflito na busca de uma solução para seus problemas. Nesse sentido, ainda é possível buscar outras analogias, por exemplo, com o caráter terapêutico em processos de cura nas sociedades tradicionais, onde todos participam ativamente do processo ritual. Para tanto, também é ilustrativo um estudo antropológico realizado por Magnani (2003) sobre o processo de cura na religião umbandista.

Sem entrar na descrição dos fundamentos dessa religião, o autor busca compreender o próprio ritual mobilizado no processo de cura de doença mental. Após relatar um caso de cura com riqueza de detalhes etnográficos, o autor aponta para algumas conclusões que nos permitem comparar este ritual com os rituais desenvolvidos para as resoluções de conflitos interpessoais nos tribunais informais.

Para o autor, diferentemente do hospital, a casa da mãe-de-santo – onde está situado o terreiro, ou local do culto – não se distingue das demais edificações do bairro. Em termos comparativos, portanto, o complexo hospitalar equivaleria à justiça comum com toda sua estrutura formal e impessoal. Já o espaço do terreiro corresponderia ao contexto da justiça informal, no qual a interação se realiza de forma mais pessoal. Em outras palavras, enquanto o terreiro estabelece relações com a vida cotidiana num espaço familiar e conhecido, o hospital evoca os espaços que são a sede do poder característico dos órgãos públicos, impessoais, burocratizados. Enfim, enquanto no primeiro espaço tenta-se reconstituir ‘identidades desarticuladas’, no segundo retiram-se os últimos sinais de identificação da pessoa doente; enquanto nos hospitais os agentes e as normas se constituem em mecanismos de um poder que divide e marca as diferenças entre doente e não doente, ignorância e saber, submissão e autoridade, nos terreiros o que se destaca é a participação de todos, cada qual com sua especificidade (agente de cura, doente e público), todos contribuindo para a produção de um “ritual integrativo”. O que importa é que o tratamento realizado no terreiro, em vez de isolar o doente, lhe oferece uma linguagem para exprimir sua “loucura”, permitindo, com isso, um reordenamento de seu comportamento. Mais do que isso, o que está em jogo não é a tentativa de suprimir o conflito, mas a possibilidade de torná-lo inteligível, dando-lhe um significado (MAGNANI 2003:20).

Embora a referência seja em relação aos contrastes entre o processo desenvolvido no âmbito de um sistema religioso e os espaços institucionais para tratamento da doença mental, é possível estabelecer, de forma análoga, as mesmas aproximações quando se compara a justiça informal de conciliação com a justiça comum e formal. Passando, portanto, para a esfera jurídica, pode-se dizer que a solução para o conflito também passa pela necessidade de compreensão do seu significado. Daí o sucesso maior da conciliação para as chamadas relações continuadas, que normalmente representam os casos relativos aos conflitos domésticos e familiares, onde as relações devem permanecer mesmo após os conflitos. Contudo, pela proposta da conciliação, devem passar a ser encarados de maneira a evitar que, a partir daquele momento, ocorram novas agressões, ameaças ou outros comportamentos reprováveis socialmente. No que se refere ao processo ritual, portanto, tanto no sistema religioso como no sistema de justiça informal, todos os envolvidos têm a possibilidade concreta de participar do processo, seja na cura da doença, no caso dos terreiros de umbanda, seja na busca de superação do conflito, no caso das audiências de conciliação.

É, portanto, a partir da ação de operadores e litigantes que as estruturas se manifestam, se reproduzem e, às vezes, até se modificam. Tal constatação nos coloca, assim, diante de um outro desafio teórico-conceitual que deve ser incorporado ao estudo do sistema de justiça, qual seja, a relação entre ação e estrutura como dimensões da prática e das representações.

## 5. AÇÃO E ESTRUTURA NA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

De acordo com o desenvolvimento histórico da Sociologia, nesta disciplina quase sempre se priorizou o estudo sistemático das estruturas sociais, sugerindo, com isso, que os seres humanos não controlam suas próprias decisões. Ao contrário, a ênfase deveria ser nos padrões gerais e regulares de interação e comportamento, que ocorrem independentemente da vontade individual.

*Para muitos sociólogos o conceito de estrutura sempre se referiu aos padrões de relações entre pessoas e grupos, especialmente relações sociais institucionalizadas, ou seja, relativamente duradouras ou recorrentes no tempo e no espaço. Esse bom e velho estruturalismo sociológico, dividido entre funcionalismo, por um lado, e marxismo e outras abordagens críticas, por outro, enfatizava que a estrutura social, seja na forma totalizante da "sociedade" (hoje um conceito polêmico), seja na forma desagregada de instituições específicas, é algo maior que a soma dos indivíduos participantes, que as 'tendências estruturais' devem ser estudadas nos seus próprios termos, e que a ação dos indivíduos é inseparável de seu contexto estrutural (MONSMA 2001:6)*

Com efeito, o problema fundamental desse estruturalismo sociológico parece ser o seu alto grau de objetivismo em termos da negação da agência humana, pois, desconsiderar o poder dessa agência é ignorar a própria noção de subjetividade, tão cara à reflexão sociológica sobre a sociedade contemporânea. Assim, foi e continua sendo com referência a esta oposição entre estrutura e ação que vários enfoques se desenvolveram, uns ressaltando a força das estruturas e das instituições na formação do pensamento e comportamento individuais, e outros enfatizando a agência humana como construtora, reguladora e reprodutora das estruturas sociais.<sup>10</sup>

A análise de casos que envolvem relações jurídicas pode ser útil neste debate, não apenas porque sugere temas recorrentes e decisivos da vida social, mas também porque em processos de julgamento e conciliações, bem como de representação judicial em geral, torna-se evidente esse tipo de relacionamento entre as mentes e as instituições.<sup>11</sup> Pressupõe-se que isso ocorre tanto com as partes litigantes, que, ao manifestarem suas desculpas, desejos e opiniões diante da autoridade judicial, recorrem às instituições que estão impregnadas em suas mentes, como por parte dos operadores do direito, uma vez que as instituições às quais estão filiados esses

agentes influenciam, muitas vezes, sua atuação. O importante é que, ao recorrerem às instituições para tomar decisões, os agentes acabam com isso reproduzindo-as.

Portanto, reconhecer a influência das estruturas e das instituições no comportamento individual não significa considerar a ação humana, bem como a interação entre indivíduos, fenômenos secundários. O importante é evitar o chamado “reducionismo sociológico”<sup>12</sup>, ou seja, a forma correta de apresentar a questão não seria em termos do que determina o que, mas até que ponto as instituições influenciam a ação humana e, por outro lado, como esta ação é responsável pela criação e reprodução das instituições às quais está ligado o pensamento individual.

É por esta razão que recorremos a Giddens,<sup>13</sup> que, em sua “teoria da estruturação”, propõe a existência de dois tipos de enquadramento metodológico em pesquisa sociológica. O primeiro é aquele decorrente da “análise institucional”, na qual as propriedades estruturais surgem como características “cronicamente reproduzidas de sistemas sociais”. O outro se refere à “análise da conduta estratégica”, na qual o foco incide sobre os “modos como os atores sociais se apóiam nas propriedades estruturais para a constituição de relações sociais” (GIDDENS 1989:234).

Do conflito dessas duas posições, há um “resíduo metodológico do dualismo de estrutura e ação”. Para Giddens, ao mostrar que tal dualismo é espúrio, é possível compreender melhor algumas das implicações empíricas do seu conceito de “dualidade da estrutura”.<sup>14</sup> Esse conceito torna-se essencial na medida em que o autor o define em contraste com as concepções inspiradas pela idéia de que as propriedades estruturais da sociedade constroem a ação. Ao contrário,

*A teoria da estruturação baseia-se na proposição de que a estrutura é sempre tanto facilitadora quanto coerciva, em virtude da relação inerente entre estrutura e agência. Embora a teoria da estruturação não minimize a importância dos aspectos coercivos da estrutura, esta é definida como regras e recursos, e por esta razão a coerção não pode ser considerada a única qualidade definidora da estrutura. A idéia central é que o processo de socialização funde a coerção com a facilitação (GIDDENS 1989:138).*

Para ilustrar essa concepção, Giddens também recorre a exemplos de interação desenvolvidos no âmbito do sistema de justiça, argumentando que os acontecimentos ocorridos numa sala de tribunal não retratam apenas uma troca de palavras, mas sim as implicações em termos da reprodução de instituições sociais. Ou seja, a conversa entre os operadores do direito só é apreendida por eles pela tácita invocação das características institucionais do sistema, que servem de suporte para cada interlocutor, que presumem ser as mesmas de conhecimento de todos. Mas esse conhecimento, segundo o autor, inclui não apenas a percepção de procedimentos e táticas apropriados em tais casos, mas também outros conhecimentos sobre o

sistema legal, ou seja, a interação depende da capacidade de os participantes fazerem uso de seu conhecimento da ordem institucional em que estão envolvidos de modo a tornar essa interação significativa.

Por outro lado, ao invocar a ordem institucional desse modo, os agentes contribuem também para reproduzir seu poder de coerção estrutural sobre eles próprios e sobre os demais. Neste sentido, outra característica marcante no exemplo é a ligação entre a ordem institucional aceita e o poder dos agentes, pois a aceitação dessa ordem é o próprio fundamento do sistema legal como uma expressão de modos de dominação.

Enfim, o que devemos extrair desta idéia é justamente o fato de que, ao mesmo tempo em que são vítimas da coerção institucional, os agentes também usam as instituições para atingir seus objetivos, e a consequência desse uso é a própria reprodução da instituição juntamente com seu poder de coerção. Em síntese, a proposta de Giddens para superar um certo objetivismo nas análises estruturalistas se sustenta no fato de que os atores monitoram reflexivamente o fluxo da vida social, e onde as propriedades estruturais se constituem em meio mas também em consequência das práticas sociais. A noção de estrutura para o autor, portanto, não deve ser entendida independentemente da agência humana. Ou seja, regras e recursos na ação social são, ao mesmo tempo, os meios de reprodução do sistema. Assim, para o propósito de levantar os desafios teóricos e conceituais ao estudo do sistema de justiça, o importante é que, sendo possível adotar o conceito de "dualidade da estrutura" na análise dos fenômenos jurídicos, pode-se conceber a estrutura do sistema de justiça como meio e resultado das práticas profissionais.<sup>15</sup>

Com efeito, as formas de ação e representação dos operadores do direito tornam-se essenciais para compreender a lógica de funcionamento do sistema de justiça. Contudo, no caso da justiça informal criminal, acrescenta-se também a importância das práticas e das representações de vítimas e acusados envolvidos no conflito, já que nesta instância de justiça eles tornam-se partes integrantes do processo ritual nas audiências preliminares de conciliação e, da mesma forma que os operadores, utilizam, por um lado, os recursos disponíveis para alcançar seus objetivos e, por outro, também sofrem a influência das coerções estruturais do referido sistema. Além disso, outra característica do sistema de justiça informal é que os argumentos apresentados pelas partes litigantes, mais do que os dos operadores, se sustentam principalmente em valores que são adquiridos em sua experiência cotidiana, o que acaba influenciando as práticas também dos profissionais durante o processo de interação que, muitas vezes, incorporam em seus discursos os mesmos valores e se contrapõem, num certo sentido, às bases normativas do direito.

## SÍNTESE CONCLUSIVA

Dentro do objetivo de apresentar alguns dos desafios teóricos e conceituais ao estudo do sistema de justiça, destacamos o processo contemporâneo de informalização dos procedimentos judiciais como forma de explorar alguns dos conceitos que julgamos importantes para o entendimento de tal tarefa. Assim, acreditamos que os conceitos de representações sociais e de ritual, bem como os de ação e estrutura como dimensões indissociáveis da prática e das representações, nos permite compreender melhor as interações entre agentes e litigantes nesta instância de justiça. Sugerem, ainda, a necessidade de uma atenção especial para os cenários, ações ordenadas de falas, gestos e expressões que caracterizam as relações sociais neste contexto.

Diante desses novos desafios, em um estudo de caso que realizamos sobre o Juizado Especial Criminal, pudemos concluir, entre outras coisas, que as representações sociais que se desenvolvem nesta instância de justiça devem estar necessariamente associadas às experiências comuns e cotidianas de agentes e litigantes e, dessa forma, menos relacionadas com o sistema normativo de direito e mais vinculadas a seus próprios valores sociais. Ou seja, embora uma das principais justificativas para a lei que criou o Juizado Especial Criminal tenha sido a de tornar a justiça mais ágil para certas demandas, na prática observa-se que essa instância jurídica se constitui, além de um instrumento de agilização dos processos, num espaço privilegiado para representações de valores relacionados às formas de violência e de punição na sociedade contemporânea.

Assim, acreditamos que é dentro dessa dicotomia que se deve pensar o desenvolvimento do processo contemporâneo de informalização da justiça, ou seja, partindo das contradições existentes entre o direito formal e os valores apreendidos de outras instituições, mas que acabam se manifestando dentro do sistema de justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABEL, Richard. 1982. *The Politics of Informal Justice*. New York: Academic Press.
- ALEXANDER, J.C. et al. 1987. *The micro-macro link*. Berkeley: University of California Press.
- BALANDIER, Georges. 1982. *O Poder em cena*. Brasília: Editora UnB.
- BECKER, Howard. 1997. *Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Editora Hucitec.
- BLACK, Donald. 1989. *Sociological Justice*. New York: Oxford University Press.
- CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. 1988. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor.

CARDOSO, C. F. e MALERBA, J. (Org.). 2000. *Representações: Contribuição a um debate interdisciplinar*. Campinas: Papirus.

CHARTIER, Roger. 1991. "O Mundo como Representação". *Estudos Avançados*, 11(5).

DOUGLAS, Mary. 1998. *Como as instituições pensam*. São Paulo: Edusp.

DURKHEIM, Émile. 1983. *Pensadores*. São Paulo: Editora Abril.

\_\_\_\_\_. 1970. "Representações individuais e representações coletivas". *Sociologia e Filosofia*. São Paulo: Editora Forense.

EHRlich, Eugen. 1986. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Editora da UnB.

ELIAS, Norbert. 1994. *Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar.

FAISTING, André Luiz. 1999. "O Dilema da Dupla Institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas". In: M.T. Sadek (org). *O Sistema de Justiça*. São Paulo: Editora Sumaré. pp 43-59.

\_\_\_\_\_. 2001. "As instituições jurídicas na análise sociológica das instituições sociais". *Revista Teoria e Pesquisa* 38-39. Universidade Federal de São Carlos.

FARIA, José Eduardo. 1994. "Os Desafios do Judiciário". *Revista USP*, 21.

FLORY, Thomas. 1986. *El Juez de Paz y El Jurado en El Brasil Imperial*. México: Fondo de Cultura Económica.

GARLAND, David. 1990. *Punishment and Modern Society: a study in social theory*. Chicago: The University of Chicago Press.

GIDDENS, Anthony. 1989. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes.

\_\_\_\_\_. 1999. "Estruturalismo, pós-estruturalismo e a produção da cultura". In: A. Giddens e J. Turner (org.). *Teoria Social Hoje*. São Paulo: Editora Unesp.

GOFFMAN, Erving. 1999. *A Representação do eu na Vida Cotidiana*. Petrópolis: Ed. Vozes.

KERTZER, David. 1988. *Ritual, Politics, and Power*. Yale University Press.

LEMPERT, Richard e SANDERS, J. 1986. *An Invitation to Law and Social Science: Desert, Disputes and Distribution*, New York: Longman.

MAGNANI, José Guilherme. 2002. "Doença Mental e Cura na Umbanda". *Revista Teoria e Pesquisa* 40-41. Universidade Federal de São Carlos.

- MAUSS, Marcel. 1979. "A expressão obrigatória dos sentimentos". *Mauss*. São Paulo: Ática.
- MINAYO, Maria Célia de Souza. 1994. "O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica". In: JOVCHELOVITCH, S e GUARESCHI, P. (Org.). *Textos em Representações Sociais*. Petrópolis: Vozes.
- PEIRANO, Mariza. 2001. *O Dito e o Feito: ensaios de Antropologia dos Rituais*. Rio de Janeiro: Relume/Dumará.
- PORTO, Maria Stela Grossi. 2006. "Crenças, valores e representações sociais da violência". *Sociologias*. Porto Alegre, 8(16), pp. 250-273.
- SADEK, Maria Teresa e ARANTES, Rogério Bastos. 1994. "A crise do Judiciário e a Visão dos Juizes". *Revista USP* 21.
- SANTOS, Boaventura de Souza. 1989. "Introdução à Sociologia da Administração da Justiça". In: J.E. Faria (org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática.
- \_\_\_\_\_. 1995. *Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade*. São Paulo: Cortez.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. 2003. "Juizes, promotores e advogados do Júri – mestres e aprendizes na arte de dramatizar a vida". *XXVIII Encontro Anual da ANPOCS*. Caxambu – MG.
- TURNER, Victor. 1974. *O Processo Ritual: Estrutura e Antiestrutura*. Petrópolis: Vozes, 1974.

## NOTAS

- 1 - Black (1989) considera fundamental avaliar em que medida as características sociais, políticas, familiares, econômicas e religiosas tanto dos agentes quanto das partes litigantes influenciam a definição dos interesses em jogo no processo. Em contraposição ao que chama de *modelo jurisprudencial*, o autor propõe a ênfase no *modelo sociológico* como forma de focar a *estrutura social do caso* e, dessa forma, compreender como ele é efetivamente tratado. Nessa perspectiva, enquanto o modelo jurisprudencial é prático e enfoca apenas as regras, preocupando-se em como os casos deveriam ser decididos, o modelo sociológico é científico e preocupa-se em como os casos são realmente tratados. Além disso, enquanto o primeiro modelo é lógico e busca obter decisões, o segundo é comportamental e busca interpretar os fenômenos sócio-jurídicos.
- 2 - Ainda hoje este referencial torna-se essencial para a compreensão das novas formas institucionalizadas de distribuição de justiça, como é o caso da justiça informal criminal no Brasil, objeto de nosso estudo. A proposta é que tão importante quanto estudar o grau e o

tipo de acesso à justiça, as suas estruturas formais de forma objetiva, é compreender a lógica de funcionamento do sistema também em sua configuração subjetiva, considerando o comportamento dos agentes a partir de suas ações no que se refere à reprodução destas mesmas estruturas.

- 3 - Uma das conclusões a que chegamos em trabalho anterior sobre a justiça informal cível foi que, apesar da tendência à informalização da justiça e à lógica da conciliação, os juizes ainda sentem dificuldades em atuar como conciliadores uma vez que são formados e socializados dentro de uma lógica formal que valoriza o seu poder de decisão. Com isso, muitas vezes acabam simplesmente reproduzindo na justiça informal procedimentos que são típicos da justiça comum e formal. Apesar disso, os magistrados procuram manter o controle das duas justiças e impedir, com isso, que uma nova categoria profissional assuma o controle da justiça informal (FAISTING 1999).
- 4 - Para os autores, entre os limites da assistência judiciária como forma de ampliar o acesso à justiça destacam-se os seguintes: a) para garantir a assistência judiciária seria necessário um grande número de advogados, especialmente nos países em desenvolvimento; b) mesmo havendo advogados suficientes, era preciso que eles se dispusessem a auxiliar os que não podem pagar pelos seus serviços; c) a assistência judiciária não poderia solucionar o problema das pequenas causas individuais, uma vez que os advogados pagos pelo governo normalmente não se dispõem em levar adiante essas causas, consideradas menos relevantes.
- 5 - O sistema do Juizado Especial de Pequenas Causas começou a ser seriamente considerado no Brasil quando se discutiam medidas para amenizar a chamada crise do Judiciário. A falta de assistência jurídica, o congestionamento burocrático e a morosidade nos processos se constituíam na base da crise que, acreditava-se, não seria sanada a partir somente do reaparelhamento humano e material da justiça, mas também a partir da criação de novos mecanismos para que “pequenas causas” não precisassem seguir o percurso de causas de maior valor e complexidade.
- 6 - A religião, assim, estaria vinculada às representações coletivas na medida em que é uma forma de representação e de concepção do mundo, e constitui a via através da qual Durkheim veio a elaborar os primeiros delineamentos da Sociologia do Conhecimento. Além disso, a religião é eminentemente social uma vez que as representações coletivas exprimem realidades coletivas.
- 7 - Goffman (1999) recorre à linguagem teatral, entendida como uma estrutura de exposição de conteúdos, para explicar o conceito de representação, pois considera que o homem em sociedade sempre utiliza formas de representação para se mostrar aos outros. O autor

utiliza o conceito de representação para se referir a “toda atividade de um indivíduo que se passa num período caracterizado por sua presença contínua diante de um grupo particular de observadores e que tem sobre estes alguma influência” (1999:28). No que se refere ao estudo do sistema de justiça, esse tipo de abordagem da representação oferecida por Goffman também sugere especial atenção à análise do ritual nas interações desenvolvidas no âmbito deste sistema.

- 8 - É assim que Durkheim associa o fenômeno do ritual ao fenômeno das representações e das crenças, argumentando que o domínio das representações e das práticas rituais encontram-se definitivamente no domínio das significações.
- 9 - A consequência dessa interação direta entre juízes e litigantes na justiça informal criminal é que, assim como os profissionais utilizam argumentos não propriamente jurídicos para resolver os conflitos, vítimas e acusados também acabam tendo a oportunidade de manifestar de forma concreta seus sentimentos e emoções, revelando, com isso, muitos dos valores apreendidos a partir de experiências em outros espaços, em especial nas instituições familiares e religiosas. Assim, o contraste entre os valores sociais e as regras normativas do direito resulta num tipo de interação que acaba tornando peculiar o processo ritual nas audiências preliminares de conciliação.
- 10 - O problema da oposição entre ação e estrutura, segundo Norbert Elias (1994:15), é que acabou se criando um “abismo intransponível” entre indivíduo e sociedade, na medida em que o conceito de sociedade oscila entre estas duas idéias opostas, ou seja, “ou é entendida como uma coletânea desestruturada de pessoas individuais, ou como objeto que existe para além dos indivíduos. O problema, segundo o autor, é que “enquanto no primeiro campo continua obscuro o estabelecimento de uma ligação entre os atos e objetivos individuais e essas formações sociais, no segundo não se sabe com maior clareza como vincular as forças produtoras dessas formações às metas e aos atos dos indivíduos”.
- 11 - É na discrepância entre a vida social e o pensamento individual que Mary Douglas procura relacionar as mentes às instituições, buscando compreender o que ela denomina de “controle social da cognição”. Para a autora há a “necessidade de uma teoria das instituições que modifique a atual visão não sociológica da cognição humana, bem como uma teoria cognitiva que ofereça um suplemento às debilidades da análise institucional”. Na esteira de Durkheim, a autora enfatiza o domínio exercido pelas instituições no processo de classificação e reconhecimento, onde o “raciocínio individual” não consegue resolver determinados problemas, cujas soluções só parecem ser possíveis quando se apóiam no pensamento institucional que já se encontra na mente dos indivíduos quando eles tomam as grandes decisões. O argumento de Douglas é que os indivíduos, em determinadas situações, sem-

prc se voltam às suas instituições para tomar decisões bem como para justificá-las. E isso se torna mais evidente em situações-limite, ou seja, as pessoas normalmente recorrem a seus compromissos institucionais para decidirem questões de vida e morte (DOUGLAS 1998:11).

- 12 - Para Alexander e Giesen (1987:1-3) a situação de antagonismo entre estrutura e ação não eliminou a tentativa de integração entre as perspectivas micro e macro. Os autores argumentam que, “se se pretende alcançar uma integração entre os dois campos, tal dicotomia deve ser vista apenas como uma distinção analítica”, criando, assim, as condições para substituir o conflito sobre redução pela busca de integração. Ressaltam ainda que tal movimento da *redução* para a *integração* já estaria implícito nas grandes sínteses sociológicas como as de Weber e Parsons, que sempre resistiram à classificação do tipo micro ou macro.
- 13 - Para Monsma (2001:19) “a ênfase central nos trabalhos de Bourdieu e Giddens, os dois autores mais proeminentes da teoria da prática, é em superar a divisão entre objetivismo e subjetivismo”.
- 14 - Uma definição concisa do conceito de “dualidade da estrutura” é assim descrita por Giddens: “A estrutura como meio e resultado da conduta que ela recursivamente organiza; as propriedades estruturais de sistemas sociais não existem fora da ação, mas estão cronicamente envolvidas em sua produção e reprodução” (Giddens, 1989:303).
- 15 - Considerando-se o conceito de *dualidade da estrutura* em Giddens, é possível evidenciar também uma grande valorização da fala nesta tese. Com efeito, o uso da estrutura social pelos agentes se dá principalmente através das interações mediadas pela fala como um recurso essencial para a reprodução das propriedades estruturais, permitindo, com isso, a coerção parcial da ação. Ou seja, “a conversa, que ocorre em contextos cotidianos de atividade, é o veículo fundamental de significação” (Giddens, 1999:300).

## **ALGUNS DESAFIOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS À ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

André Luiz Faisting

### **RESUMO**

A aproximação cada vez maior entre a Sociologia e o Direito tem colocado novos desafios teóricos e conceituais ao estudo do sistema de justiça. No Brasil, embora a produção sociológica sobre o mundo do direito ainda seja pequena, o esforço de alguns autores em superar uma visão normativista do direito, bem como compreender as mudanças recentes operadas nesse sistema, também acaba suscitando novos interesses de estudos e pesquisas nessa área. Nesse sentido, as experiências mais recentes de informalização da justiça abrem um fértil campo de estudos sociológicos. Este texto pretende apresentar alguns desses desafios relacionados ao movimento contemporâneo de informalização da justiça, destacando como os conceitos de representação e ritual, bem como os de ação e estrutura, entendidos como dimensões da prática e das representações, podem ser utilizados como instrumentos de análise da lógica de funcionamento do sistema de justiça informal na área criminal.

**Palavras-chave:** Sistema de Justiça - Representações- Justiça Informal.

### **ABSTRACT**

The approximation between Sociology and Law, which has been strengthened lately, has set new theoretical and conceptual challenges to the justice system. In Brazil, although there has been little sociological work produced on the Law world, the effort of some authors to overcome Law normativism vision as well as understand some recent changes in this system ends up raising interest for new studies and researches in the area. In this sense, the more recent experiences of justice informalization open many scopes for sociological studies. This text intends to present some new challenges related to the contemporary movement for justice informalization, highlighting how both representation and ritual concepts and, action and structure concepts understood as dimensions from the practice and from the representations may be used as analysis tools for the logical functioning of the informal justice system in the criminal area.

**Key words:** Justice System - Representations - Informal Justice.